



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.154.071 - SP (2009/0023590-9)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : MIRIAN KIYOKO MURAKAWA E OUTRO(S)
EMBARGADO : GENI APARECIDA DIAS RICARDO E OUTRO
ADVOGADO : PAULO PHILOMENO BLANC SIMOES E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – FAM. JUROS MORATÓRIOS. MATÉRIA DECIDIDA COM BASE NO ART. 543-C DO CPC. *REFORMATIO IN PEJUS*. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. No julgamento do REsp 1.112.114/SP, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que, nos casos em que servidores públicos do Estado de São Paulo postulam o pagamento de diferenças relativas ao Fator de Atualização Monetária – FAM, os juros moratórios devem incidir a partir da citação, calculados sobre o montante nominalmente confessado nas certidões emitidas pela Administração.
2. No caso, a adoção deste entendimento, como realizado no acórdão embargado, implica *reformatio in pejus*, tendo em vista que o Tribunal de origem determinou que os juros moratórios incidissem apenas sobre o valor principal da dívida, a partir da data das certidões, e não houve recurso dos servidores.
3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para, sanando a omissão apontada, conhecer do agravo de instrumento e dar parcial provimento ao próprio recurso especial, determinando que os juros moratórios calculados sobre o valor principal da dívida sejam contados somente a partir da citação, sem que sejam excluídos do total devido os juros de mora incluídos nas certidões apresentadas pelos embargados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de abril de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.154.071 - SP (2009/0023590-9)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : MIRIAN KIYOKO MURAKAWA E OUTRO(S)
EMBARGADO : GENI APARECIDA DIAS RICARDO E OUTRO
ADVOGADO : PAULO PHILOMENO BLANC SIMOES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento opostos pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra acórdão cuja ementa restou assim publicada (fl. 238):

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FAM. QUESTÃO JULGADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. *REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRADO IMPROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem expressamente determinado a incidência de juros de mora a partir do atraso no pagamento dos vencimentos dos servidores agravados, com a manutenção dos juros constantes na certidão em que a dívida é reconhecida, não implica *reformatio in pejus* o parcial provimento do recurso especial da parte agravante, em que discute o termo inicial dos juros, para determinar que eles incidam somente a partir da citação, porém sobre o total do valor confessado.

2. Agravo regimental improvido.

Sustenta a embargante que o acórdão embargado foi omissivo quanto à alegação de que a modificação da base de cálculo dos juros de mora, sem recurso da parte interessada, implicou *reformatio in pejus*.

Afirma que o Tribunal de origem determinou a incidência dos juros de mora apenas sobre o valor principal da dívida, pelo que não poderia o acórdão embargado, ao apreciar o seu agravo de instrumento, determinar que eles incidam sobre o valor total da dívida.

Intimados, GENI APARECIDA DIAS RICARDO e OUTRO não apresentaram impugnação aos embargos de declaração (fl. 254).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.154.071 - SP (2009/0023590-9)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – FAM. JUROS MORATÓRIOS. MATÉRIA DECIDIDA COM BASE NO ART. 543-C DO CPC. *REFORMATIO IN PEJUS*. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. No julgamento do REsp 1.112.114/SP, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que, nos casos em que servidores públicos do Estado de São Paulo postulam o pagamento de diferenças relativas ao Fator de Atualização Monetária – FAM, os juros moratórios devem incidir a partir da citação, calculados sobre o montante nominalmente confessado nas certidões emitidas pela Administração.

2. No caso, a adoção deste entendimento, como realizado no acórdão embargado, implica *reformatio in pejus*, tendo em vista que o Tribunal de origem determinou que os juros moratórios incidissem apenas sobre o valor principal da dívida, a partir da data das certidões, e não houve recurso dos servidores.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para, sanando a omissão apontada, conhecer do agravo de instrumento e dar parcial provimento ao próprio recurso especial, determinando que os juros moratórios calculados sobre o valor principal da dívida sejam contados somente a partir da citação, sem que sejam excluídos do total devido os juros de mora incluídos nas certidões apresentadas pelos embargados.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Os embargos merecem ser acolhidos.

Com efeito, o Tribunal de origem assim decidiu a causa:

A sentença de fls. 112/115 julgou procedente a ação, condenando a Fazenda ao pagamento às autoras da quantia pleiteada, de forma atualizada, a partir da data da certidão emitida pelo DEPE 1, bem como os juros de mora também incidentes a partir da data da referida certidão, posto que a própria Administração Pública já reconhece, no plano administrativo, a sua "mora debitoris", ficando reconhecida também a natureza de crédito alimentar para os efeitos pertinentes. Condenou ainda a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor total que restar apurado.

.....
No tocante aos juros de mora, a alegação da apelante merece prosperar, posto que estes deverão ser aplicados, à base de 6% ao ano, apenas sobre o valor principal da dívida, entretanto, sem que sejam excluídos do total devido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os juros de mora da certidão, tendo em vista que a mora inicial se deu com o atraso no pagamento dos vencimentos.

.....
Ocorrendo isso, NÃO CONHEÇO DO RECURSO OFICIAL E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA FAZENDA, apenas para aplicar os juros moratórios de 6% ao ano sobre o valor principal da dívida, entretanto, sem que sejam excluídos do total devido os juros de mora da certidão.

Nas razões de seu recurso especial, a ora embargante, alegando ofensa aos arts. 405 do Código Civil e 219 do CPC, postulou a reforma do acórdão recorrido para que somente fossem devidos juros de mora a partir da data da citação.

O recurso especial não foi admitido pelo Tribunal de origem, tendo a embargante interposto o devido agravo de instrumento.

No entanto, a decisão de fl. 226, mantida pelo acórdão embargado, foi assim concebida:

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça – com fundamento na Lei 11.672/08, que acresceu o art. 543-C ao CPC, disciplinando o processamento e julgamento dos recursos especiais repetitivos – dirimiu a controvérsia existente e firmou compreensão segundo a qual (a) o ato administrativo que reconhece a existência de dívida interrompe a contagem do prazo prescricional, recomeçando este a fluir apenas a partir do último ato do processo que causou a interrupção, nos termos do art. 202, VI, e parágrafo único, do Código Civil; (b) importa em interrupção da prescrição a confissão realizada por meio de certidão individual emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, acerca da existência de dívida de valor consolidado em favor de servidor público integrante de seu respectivo Quadro, relativa ao Fator de Atualização Monetária – FAM utilizado na correção dos vencimentos pagos em atraso no período de 1989 a 1994; e (c) tendo a Administração admitido a existência de dívida de valor consolidado, sem, contudo, estipular prazo para seu pagamento, torna-se inaplicável a regra prevista no *caput* do art. 397 do Código Civil, devendo os juros moratórios incidir a partir da citação, nos termos do art. 397, parágrafo único, c.c 405 do Código Civil e 219, *caput*, do CPC, calculados sobre o montante nominalmente confessado (REsp 1.112.114/SP, de minha relatoria, sessão de julgamento de 9/9/09).

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 3º, do CPC, **conheço** do agravo de instrumento para **dar parcial provimento** ao próprio recurso especial, determinando a incidência de juros moratórios sobre o total do valor confessado a partir da data da citação.

Assim, evidente a ocorrência de *reformatio in pejus* no caso, pois a modificação da base de cálculo dos juros moratórios majora a condenação imposta à recorrente.

Desta forma, tendo em vista o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça no julgamento do REsp 1.112.114/SP e a proibição de *reformatio in pejus*, o recurso especial deve ser parcialmente provido para que os juros moratórios calculados sobre o valor principal da dívida sejam contados somente a partir da citação, sem que sejam excluídos do total devido os juros de mora mencionados nas certidões apresentadas pelos embargados.

Ante o exposto, **acolho** os embargos de declaração para, atribuindo-lhes efeitos modificativos, **conhecer** do agravo de instrumento para **dar parcial provimento** ao próprio recurso especial, determinando que os juros moratórios calculados sobre o valor principal da dívida sejam contados somente a partir da citação, sem que sejam excluídos do total devido os juros de mora incluídos nas certidões apresentadas pelos embargados.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0023590-9

**EDcl no AgRg no
Ag 1154071 / SP**

Números Origem: 276704 27672004 4224295 4224295300 4224295501

EM MESA

JULGADO: 29/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO AZEVEDO GONÇALVES**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANSELMO PRIETO ALVAREZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : GENI APARECIDA DIAS RICARDO E OUTRO
ADVOGADO : PAULO PHILOMENO BLANC SIMOES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : MIRIAN KIYOKO MURAKAWA E OUTRO(S)
EMBARGADO : GENI APARECIDA DIAS RICARDO E OUTRO
ADVOGADO : PAULO PHILOMENO BLANC SIMOES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 29 de abril de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário